



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA n° 01/2018

INSTITUI O REGULAMENTO DO
ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS
INTEGRANTES DA CARREIRA DE
PROCURADOR DO ESTADO

A CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 52 da Lei Complementar n° 27/1996, para acompanhamento do desempenho dos Procuradores do Estado no curso do Estágio Probatório,

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 132, da CF/88, que assegura aos Procuradores dos Estados estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias;

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Geral do Estado zelar pela formação e capacitação de seus integrantes;

CONSIDERANDO que todos aqueles que ingressam na Carreira da Procuradoria Geral do Estado devem submeter-se ao estágio probatório, no qual serão avaliadas a aptidão e a adequação à carreira, quer sob o aspecto da eficiência, quer sob o ético-funcional;

RESOLVE:

Art. 1° O estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa, resguardando-se sempre o interesse público da Administração.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O estágio probatório é o período dos 03 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo público, durante o qual se aferirão os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira.

Parágrafo único. O período de estágio probatório terá como início a data de entrada em exercício no cargo.

Art. 3º. Durante o estágio probatório, os Procuradores do Estado de Sergipe estarão sob lotações provisórias nas Coordenadorias estruturadas nesta PGE, sendo estas alteradas periodicamente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

§ 1º. A provisoriedade das lotações e suas alterações periódicas possui como finalidades:

I - Permitir um melhor conhecimento do Procurador recém ingresso a respeito do funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado;

II - Permitir a avaliação do Procurador recém ingresso por mais de uma Chefia, tornando mais rigoroso e imparcial o processo;

III - Aferir a aptidão dos Procuradores recém-ingressos para as diversas áreas de atuação da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º. De acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, as lotações provisórias poderão ser tornadas definitivas antes do término dos 03 (três) anos, abrindo-se o processo de remoção.

Art. 4º. O Procurador do Estado em estágio probatório será avaliado periodicamente pela Corregedoria-Geral da Advocacia Geral do Estado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

§ 1º. A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será precedida de manifestação da chefia imediata e submetida ao Corregedor-Geral.

§ 2º. A Corregedoria-Geral poderá, a qualquer tempo, verificado o descumprimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação do Procurador na carreira, remeter ao Conselho relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador, concluindo, fundamentalmente, sobre sua continuação ou não no cargo.

**CAPÍTULO I
DOS QUESITOS DE AVALIAÇÃO**

Art. 5º. Nas avaliações de que trata o art. 5º, serão observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão;
- V - conduta profissional.

§ 1º. Na assiduidade será avaliada a frequência do Procurador do Estado ao local de trabalho.

§ 2º. Na disciplina, serão avaliados os seguintes quesitos:

- a) subordinação e respeito à hierarquia administrativa;
- b) conduta e desempenho das funções conforme os princípios ético-profissionais e o decoro inerentes ao cargo;
- c) atendimento às requisições da chefia imediata e dos órgãos de direção superior da Procuradoria-Geral do Estado, no cumprimento das funções inerentes ao cargo;
- d) observância das normas internas da Procuradoria-Geral do Estado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

§ 3º. Na eficiência serão consideradas a produtividade, a responsabilidade e a capacitação técnica, de acordo com os seguintes critérios:

I - Na produtividade, será aferido o rendimento no número de pareceres, despachos e cotas exarados em processos administrativos, além de peças, memoriais, sustentações orais e atos correlatados produzidos em processo judiciais;

II - Na responsabilidade, serão observados:

a) o sigilo e a discricão no tratamento dos assuntos a seu cargo;

b) a observância regular dos prazos legais e regimentais para elaboração de petições, despachos e pareceres, em processos judiciais e administrativos, e providências afins.

III - Na capacitação técnica, serão observados:

a) a fundamentação jurídica, doutrinária e jurisprudencial e habilidade de articulação do raciocínio jurídico em peças, pareceres e despachos proferidos em processos judiciais e administrativos e pronunciamentos em geral, próprios do desempenho das funções do cargo;

b) a habilidade de articulação do raciocínio jurídico, convencimento e pertinência vocabular e técnico-jurídica em peças e pronunciamentos em processos judiciais ou administrativos;

c) a busca de atualização e acompanhamento da orientação jurídica esposada pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em precedentes e pareceres normativos, além das súmulas e do entendimento dos órgãos do Poder judiciário;

d) o interesse no aperfeiçoamento profissional, em especial com participação em palestras, cursos, congressos, seminários e eventos similares, inclusive aqueles promovidos pela Procuradoria-Geral do Estado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

§ 4°. Na aptidão, serão avaliados os pressupostos de iniciativa e de solução de problemas emergentes no exercício das funções.

§ 5°. Na conduta profissional compatível com o cargo, serão avaliados:

a) a habilidade de bem se relacionar com a chefia, colegas e servidores;

b) o fato de proceder, em sua vida pública e privada, de modo a dignificar a função.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO**

Art. 6°. A avaliação do desempenho do Procurador do Estado em estágio probatório será realizada, ordinariamente, mediante:

I - Avaliação periódica de desempenho, sempre que houver alteração de lotação durante o estágio probatório;

II - Avaliação final de desempenho.

Parágrafo único. Extraordinariamente, a Corregedoria-Geral poderá, sempre que necessário, realizar avaliações de desempenho dos Procuradores em estágio probatório.

**SEÇÃO I
Da Avaliação Periódica**

Art. 7°. A avaliação periódica da conduta funcional e do desempenho do Procurador do Estado em estágio probatório será feita pela Corregedoria-Geral.

§ 1°. O Corregedor-Geral elaborará e encaminhará a ficha de avaliação periódica de acompanhamento de desempenho do estágio probatório aos respectivos Procuradores-Chefes, contendo as orientações pertinentes.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

§ 2°. As informações prestadas pelos Procuradores-Chefes serão sempre motivadas.

§ 3° A Corregedoria-Geral instruirá a avaliação com pelo menos 05 (cinco) peças processuais, despachos e outros trabalhos profissionais elaborados pelo avaliado no curso de estágio probatório.

§ 4°. A avaliação consistirá na atribuição de pontuação de 1 a 5, para cada um dos requisitos expressos no art. 6° desta norma.

§ 5°. O avaliado será informado, pessoalmente, do resultado da avaliação periódica e poderá, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar recurso ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, facultado o juízo de retratação.

§ 6°. Após cada avaliação, o Corregedor-Geral marcará reunião com os Procuradores em estágio probatório, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pela Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

**SEÇÃO III
da Avaliação Final**

Art. 8°. A avaliação final de desempenho do Procurador do Estado será realizada até 30 (trinta) dias antes do término do período de estágio probatório, com base em todas as avaliações até então ocorridas, sendo considerada avaliação final.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria oferecer relatório circunstanciado, sobre cada avaliado, para julgamento pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral, nos termos do Art. 52, § 1°, da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de Agosto de 1996.

Art. 9°. Após encaminhamento do relatório final pela Corregedoria-Geral ao Conselho Superior, segundo as normas de seu funcionamento, os demais membros do Conselho e os Procuradores avaliados serão cientificados do conteúdo do relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

§ 1º. A sessão de julgamento ocorrerá dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do último dia em que tenha ocorrido a distribuição formal do processo e ciência aos membros do Conselho Superior e aos avaliados, do relatório lavrado pela Corregedoria-Geral.

§ 2º. É facultado ao avaliado, pessoalmente ou através de advogado constituído, realizar sustentação oral, por até quinze minutos, após o relatório apresentado pelo Corregedor-Geral.

§ 3º. O Procurador do Estado será considerado APTO para adquirir a estabilidade no cargo quando obtiver 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima possível em todos e em cada um dos requisitos do artigo 6º desta resolução em cada avaliação realizada.

§ 4º. A apreciação do relatório pelo Conselho ocorrerá até trinta dias antes do término do estágio, sendo considerados aptos os Procuradores assim julgados pelo voto da maioria simples dos seus membros.

**CAPÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO PELA CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 10. A Corregedoria-Geral providenciará a abertura de processo individual destinado ao acompanhamento de estágio probatório, em nome dos Procuradores do Estado nesta condição.

§ 1º. O processo será instruído com cópias do ato de nomeação no cargo de Procurador do Estado, do termo de posse e exercício no referido cargo, dos atos de lotações e dos relatórios de avaliação e de acompanhamento produzidos durante o estágio probatório.

§ 2º. O Corregedor-Geral poderá, a qualquer tempo, requisitar diligências e procedimentos que julgar necessários para avaliação global das atividades e da conduta profissional do Procurador em estágio probatório.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá marcar reuniões



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

periódicas com os Procuradores em estágio probatório para fins de orientações e acompanhamento das funções.

**CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS**

Art. 11. Ao Procurador do Estado em estágio probatório somente poderão ser concedidos os afastamentos legalmente previstos, importando estes na suspensão do período de avaliação de desempenho do estágio probatório, ressalvadas as hipóteses legais, sendo retomada a avaliação a partir do término do impedimento.

Parágrafo único. É vedada a cessão de Procurador do Estado que esteja em estágio probatório.

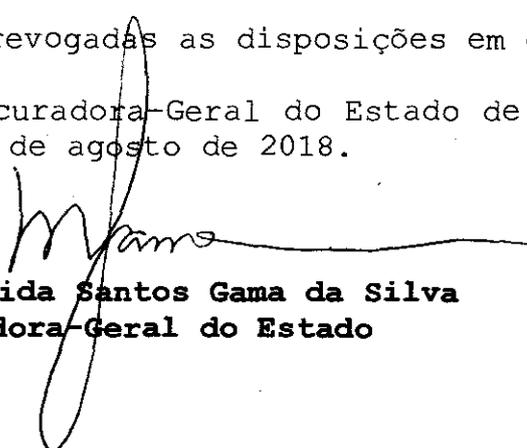
**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Eventuais omissões, dúvidas e as situações não previstas nesta Instrução Normativa serão decididas pelo Corregedor-Geral do Estado, podendo, inclusive, ser encaminhadas ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, caso entenda necessário, ou em grau de recurso.

Art. 13. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado de Sergipe, em Aracaju, aos 20 dias do mês de agosto de 2018.


**Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Procuradora-Geral do Estado**